RECURSO ESPECIAL N° 403.905 - MG (2002/0000767-5)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE	: TRANSROSA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
PROCURADOR	: FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO. TERMO DE PERMISSÃO, COM CARACTERÍSTICAS DE CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE TARIFAS DEFICITÁRIAS. INOCORRÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO CONTRATANTE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que julgou improcedente ação intentada por empresas permissionárias do serviço público de transporte coletivo da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com vistas a obter indenização por prejuízos decorrentes de tarifas deficitárias impostas ao setor, causadoras do desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado por ocasião da permissão.

2. Ausência de prequestionamento sobre aspectos suscitados que não foram objeto de debate pela decisão recorrida no ambiente do apelo extremo.

3. Termo de Permissão assinado pelo Poder Público e pela permissionária. Os elementos componentes do mencionado Termo levam a que se considere que. entre partes, houve, verdadeiramente, a Concessão de serviço público.

4. Exigência de procedimento licitatório prévio para validação de contrato de concessão com a Administração Pública, quer seja antes da Constituição Federal de 1988, quer após a vigência da mencionada Carta.

5. Não havendo a licitação, a fim de garantir licitude aos contratos administrativos, pressuposto, portanto, para a sua existência, validade e eficácia, não pode se falar em concessão e, por conseqüência, nos efeitos por ela produzidos.

6. As relações contratuais do Poder Público com o particular são desenvolvidas com obediência rigorosa ao princípio da legalidade. Ferido tal princípio, inexiste direito a ser protegido, para qualquer das partes, além de determinar responsabilidades administrativas, civis (improbidade administrativa) e penais, quando for o caso. para o administrador público.

7. Em razão do uso indiscriminado das permissões de serviço público, é de se lhe atribuir efeitos análogos aos do instituto da concessão de serviço público quando a complexidade da atividade deferida por meio daquele instituto seja de tal

monta que exija um longo prazo para o retorno dos altos investimentos realizados no intuito de viabilizar a sua prestação.

8. Este direito está condicionado à licitude da atividade prestada pelo permissionário, de modo que, ausente prévio procedimento licitatório, não há que se falar em manutenção do equilíbrio econômico-financeiro que nele deveria ser estipulado, cabendo ao permissionário, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e à sua inexistente boa-fé, suportar os ônus decorrentes de uma ilegalidade que lhe favoreceu."

9. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, por maioria, vencido o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de março de 2002(Data do Julgamento).

Ministro Luiz Fux
Presidente

Ministro José Delgado
Relator

RECURSO ESPECIAL N° 403905/MG (2002/0000767-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):

TRANSROSA LTDA. E OUTROS interpõem Recurso Especial com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O v. Acórdão recorrido julgou improcedente ação intentada por empresas permissionárias do serviço público de transporte coletivo da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com vistas a obter indenização por prejuízos decorrentes de tantas deficitárias impostas ao setor, causadoras do desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado por ocasião da permissão.

Sustentam as recorrentes ofensa aos arts. 55, II, "d"), e § 6º, e 49, do DL n° 2.300/86, 40 e parágrafo único, e 42. § 2º. da Lei n° 8.987/95, 6º, da LICC, e 59, da Lei n° 8.666/93.

Gira a controvérsia em torno da aplicabilidade, ou não, do princípio da equivalência e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, o qual a decisão guerreada considerou inoponível na espécie, em face de se referir a hipótese dos autos, na verdade, a concessão, devendo como tal ser tratada, inclusive no que toca à exigência de licitação, não realizada, o que tornaria nula a outorga.

Nas razões do Especial, argumentam as recorrentes tratar-se de permissão condicionada, onde a Administração transfere a terceiro, por prazo certo, o exercício de determinado serviço público, dele exigindo considerável investimento, de forma que se tem aqui verdadeira concessão, malgrado o ***nomen juris*** eleito pelas partes.

Oferecidas contra-razões pela manutenção do *decisum a quo.*

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Casa de Justiça, com sua inclusão em pauta para julgamento, o que faço agora.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL N° 403905/MG (2002/0000767-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):

TRANSROSA LTDA. E OUTROS interpõem Recurso Especial com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O v. Acórdão recorrido julgou improcedente ação intentada por empresas permissionárias do serviço público de transporte coletivo da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com vistas a obter indenização por prejuízos decorrentes de tantas deficitárias impostas ao setor, causadoras do desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado por ocasião da permissão.

Sustentam as recorrentes ofensa aos arts. 55, II, "d"), e § 6º, e 49, do DL n° 2.300/86, 40 e parágrafo único, e 42. § 2º. da Lei n° 8.987/95, 6º, da LICC, e 59, da Lei n° 8.666/93.

Gira a controvérsia em torno da aplicabilidade, ou não, do princípio da equivalência e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, o qual a decisão guerreada considerou inoponível na espécie, em face de se referir a hipótese dos autos, na verdade, a concessão, devendo como tal ser tratada, inclusive no que toca à exigência de licitação, não realizada, o que tornaria nula a outorga.

Nas razões do Especial, argumentam as recorrentes tratar-se de permissão condicionada, onde a Administração transfere a terceiro, por prazo certo, o exercício de determinado serviço público, dele exigindo considerável investimento, de forma que se tem aqui verdadeira concessão, malgrado o ***nomen juris*** eleito pelas partes.

Oferecidas contra-razões pela manutenção do *decisum a quo.*

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Casa de Justiça, com sua inclusão em pauta para julgamento, o que faço agora.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL N° 403905/MG (2002/0000767-5)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO. TERMO DE PERMISSÃO, COM CARACTERÍSTICAS DE CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE TARIFAS DEFICITÁRIAS. INOCORRÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO CONTRATANTE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que julgou improcedente ação intentada por empresas permissionárias do serviço público de transporte coletivo da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com vistas a obter indenização por prejuízos decorrentes de tarifas deficitárias impostas ao setor, causadoras do desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado por ocasião da permissão.

2. Ausência de prequestionamento sobre aspectos suscitados que não foram objeto de debate pela decisão recorrida no ambiente do apelo extremo.

3. Termo de Permissão assinado pelo Poder Público e pela permissionária. Os elementos componentes do mencionado Termo levam a que se considere que, entre partes, houve, verdadeiramente, a Concessão de serviço público.

4. Exigência de procedimento licitatório prévio para validação de contrato de concessão com a Administração Pública, quer seja antes da Constituição Federal de 1988, quer após a vigência da mencionada Carta.

5. Não havendo a licitação, a fim de garantir licitude aos contratos administrativos, pressuposto, portanto, para a sua existência, validade e eficácia, não pode se falar em concessão e, por conseqüência, nos efeitos por ela produzidos.

6. As relações contratuais do Poder Público com o particular são desenvolvidas com obediência rigorosa ao princípio da legalidade. Ferido tal princípio, inexiste direito a ser protegido, para qualquer das partes, além de determinar responsabilidades administrativas, civis (improbidade administrativa) e penais, quando for o caso, para o administrador público.

7. Em razão do uso indiscriminado das permissões de serviço público, é de se lhe atribuir efeitos análogos aos do instituto da concessão de serviço público quando a complexidade da atividade deferida por meio daquele instituto seja de tal monta que exija um longo prazo para o retorno dos altos investimentos realizados no intuito de viabilizar a sua prestação.

8. Este direito está condicionado à licitude da atividade prestada pelo permissionário, de modo que. ausente prévio procedimento licitatório, não há que se falar em manutenção do equilíbrio econômico-financeiro que nele deveria ser estipulado, cabendo ao permissionário, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e à sua inexistente boa-fé. suportar os ônus decorrentes de uma ilegalidade que lhe favoreceu."

9. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):

RECURSO ESPECIAL N° 403905/MG (2002/0000767-5)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO. TERMO DE PERMISSÃO, COM CARACTERÍSTICAS DE CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE TARIFAS DEFICITÁRIAS. INOCORRÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO CONTRATANTE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que julgou improcedente ação intentada por empresas permissionárias do serviço público de transporte coletivo da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com vistas a obter indenização por prejuízos decorrentes de tarifas deficitárias impostas ao setor, causadoras do desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado por ocasião da permissão.

2. Ausência de prequestionamento sobre aspectos suscitados que não foram objeto de debate pela decisão recorrida no ambiente do apelo extremo.

3. Termo de Permissão assinado pelo Poder Público e pela permissionária. Os elementos componentes do mencionado Termo levam a que se considere que, entre partes, houve, verdadeiramente, a Concessão de serviço público.

4. Exigência de procedimento licitatório prévio para validação de contrato de concessão com a Administração Pública, quer seja antes da Constituição Federal de 1988, quer após a vigência da mencionada Carta.

5. Não havendo a licitação, a fim de garantir licitude aos contratos administrativos, pressuposto, portanto, para a sua existência, validade e eficácia, não pode se falar em concessão e, por conseqüência, nos efeitos por ela produzidos.

6. As relações contratuais do Poder Público com o particular são desenvolvidas com obediência rigorosa ao princípio da legalidade. Ferido tal princípio, inexiste direito a ser protegido, para qualquer das partes, além de determinar responsabilidades administrativas, civis (improbidade administrativa) e penais, quando for o caso, para o administrador público.

7. Em razão do uso indiscriminado das permissões de serviço público, é de se lhe atribuir efeitos análogos aos do instituto da concessão de serviço público quando a complexidade da atividade deferida por meio daquele instituto seja de tal monta que exija um longo prazo para o retorno dos altos investimentos realizados no intuito de viabilizar a sua prestação.

8. Este direito está condicionado à licitude da atividade prestada pelo permissionário, de modo que. ausente prévio procedimento licitatório, não há que se falar em manutenção do equilíbrio econômico-financeiro que nele deveria ser estipulado, cabendo ao permissionário, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e à sua inexistente boa-fé. suportar os ônus decorrentes de uma ilegalidade que lhe favoreceu."

9. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):

O acórdão questionado (fls. 1090/1096) decidiu, em síntese, o que passo a demonstrar:

a) não ter havido cerceamento de defesa durante o percurso da ação no primeiro grau;

b) ser de natureza concessiva (concessão) a relação jurídica firmada pelo ora recorrente e o DER/MG;

c) incorrer a empresa recorrente em flagrante contradição, haja vista que se diz concessionária para defender o equilíbrio financeiro do contrato, porém se diz permissionária qualificada para sustentar a validade do ato, para o qual não se exigia, à época em que praticado, procedimento licitatório;

d) que, em conseqüência, da relação jurídica discutida ter natureza de concessão, pouco importando a denominação que lhe foi dada, o direito ao equilíbrio econômico financeiro seria efeito inarredável, salvo, obviamente, a existência de alguma regra de exclusão incidir;

e) que a referida regra está a incidir, no caso em julgamento, em face de ter sido consolidada a concessão sem procedimento licitatório;

f) a exigência da licitação para a relação jurídica discutida era obrigatória, sob pena de realizada a concessão, sem o procedimento exigido, o sistema sanciona o vício de nulidade (art. 4º, III, "a", da Lei 4.717/65) - embora fosse desnecessário erigi-la, porquanto a sua dispensa é um comportamento inconstitucional, à vista da norma do art. 175, **caput,** da CF;

g) que é de se notar haver a recorrente veiculado pretensão indenizatória fundada no direito de manutenção do equilíbrio financeiro a recair sobre o contrato;

h) que a norma invocada pela recorrente impede a verificação de efeitos jurídicos de ato nulo.

Com base na fundamentação acima exposta, o Tribunal "a quo" confirmou sentença de primeiro grau que considerou improcedente pedido inicialmente assim formulado (fls. 15):

> *"A vista do exposto, requerem as Autoras sejam condenados, por sentença, o DER e o ESTADO DE MINAS GERAIS, a indenizar todos os prejuízos acarretados às promoventes no período de abril de 1990 a junho de 1995, pelo valor que se apurar pericialmente no curso da demanda, além das perdas e danos correspondentes à depreciação da empresa (valor também a ser definido por perícia), acrescido, em qualquer hipótese, de correção monetária e juros legais desde a consumação dos prejuízos, além dos encargos de sucumbência, na forma da lei.*
>
> *Requer sejam as citações dos demandados feitas por mandado, nas pessoas do Presidente da TRANSMETRO e do PROCURADOR GERAL DO ESTADO, a fim de que contestem a ação, no prazo legal, e a acompanhem em todos os seus termos, pena de revelia.*
>
> *Provarão o alegado por documentos, perícia e demais meios de convicção em direito admitidos.*
>
> *Protestam, outrossim, pela posterior juntada do instrumento de mandato* ".

As recorrentes, ao formularam o pedido noticiado, baseou-se nas regras do art. 58, § 2º, da Lei n° 8.666/93, ratificada pela nova redação do art. 65, inc. II, "d", da Lei n° 8.833/94.

As recorrentes, nas razões do recurso especial que se examina, afirmam, preambularmente, que o litígio objetiva reparação de danos financeiros que sofreram na prestação de serviço de transporte coletivo, em face da prática pelo DER/MG de tarifas inferiores ao custo admitido para a execução do mesmo.

Sustentam as recorrentes que o acórdão violou os arts. 49 e 55, II, "d", e § 6º, do DL n° 2.300; o art. 4º, parágrafo único, e 42 da Lei n° 8.987/95; o art. 6º da LICC, e 59 da Lei n° 8.666.

Desenvolvem tese posta nas linhas que, resumidamente, transcrevo:

a) o ordenamento jurídico pátrio dispensa proteção ao equilíbrio econômico- financeiro nos contratos administrativos (arts. 167, II, CF/67 e 37, XXL CF/88; e 55, II, "d", e § 6º do DL n° 2.300, bem como o art. 58, § 2º, da Lei n° 8.666/93, redação do art. 65, II, "d", da Lei 8.883/94);

b) que o acórdão, ao qualificar como concessão a permissão do serviço de transporte coletivo de passageiros, violou os artigos legais já mencionados (art. 55, II, "d", e § 6º do DL n° 2.300, 9°, §§ 2º e 4º, 10 e 40, parágrafo único da Lei 8.987/95);

c) o acórdão, ao fazer da licitação um requisito essencial para a validade da permissão ora discutida, olvidou um princípio básico do Direito: o contrato é a lei do tempo em que foi pactuado;

d) os termos da permissão em cogitação foram firmados em junho de 1986, portanto, antes da entrada em vigor da atual Carta Magna, pelo que não era, na época da outorga da permissão, obrigatória a licitação;

e) que, "destarte, somente quando a Administração Pública optava pela delegação do Serviço Público a particular, desde o seu início, por meio de concessão é que indispensável era a licitação"; o que leva a conclusão de que "em se tratando de permissão, a licitação era não só despicienda como incompatível com o regime jurídico para ela estatuído à época".

As empresas recorrentes, em sede do presente recurso especial, pedem:

a) provimento do recurso para afastar o argumento principal pelo qual lhe negou o direito indenizatório pretendido;

b) a condenação dos recorridos ao pagamento da indenização buscada em valor a ser apurado em liquidação;

c) ou, cassada a decisão hostilizada, seja ordenado o retorno dos autos para apurar- se a indenização perseguida, com o direito de ser provada a efetiva ruptura da equação econômica do ajuste, afastando-se o argumento da irregularidade da permissão.

A autarquia demandada defendeu, em contra-razões, a confirmação do julgado, pelos seus próprios fundamentos, alegando, ainda, que o pretendido configura enriquecimento ilícito e caracteriza heresia jurídica.

De tudo quanto foi exposto, conclui-se, de modo evidente, que o acórdão guerreado colocou as seguintes premissas para a conclusão a que chegou:

a) o contrato firmado, não obstante ser denominado de permissão, tem todas as características de concessão;

b) em face da sua natureza ser de concessão, obrigatória seria a licitação prévia para a sua consolidação, pelo que, a ausência desse requisito, leva a reconhecer a sua nulidade, por vício insanável;

c) sendo nula, de pleno direito, a relação jurídica discutida, nenhum efeito produz, especificamente, no campo do contrato do direito administrativo, o da proteção do equilíbrio-financeiro.

Nenhuma outra foi a fundamentação do acórdão em questão, pelo que o debate, no ambiente do presente recurso especial, deve ficar circunscrito a esse aspecto jurídico.

Há, portanto, ausência de prequestionamento sobre os demais aspectos suscitados pelas recorrentes, pelo que, imediatamente, os afasto.

Na espécie, as recorrentes, em 1986, receberam conforme docs. de fls. 39/42, permissão para operar serviço coletivo de passageiros.

No referido termo de permissão estão as cláusulas seguintes (fls. 41):

"CLÁUSULA QUARTA CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

1. A PERMISSIONÁRIA obriga-se a prestar os serviços objeto da presente permissão em rigorosa obediência às disposições constantes do Regulamento Metropolitano dos Transportes Públicos de Passageiros e do Regulamento do Serviço Regular de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus da Região Metropolitana de Belo Horizonte, bem como todas as Resoluções, normas, ordens de serviço, especificações e características técnicas e operacionais estabelecidas pela PERMITENTE.

2 . A remuneração dos serviços ora permitidos levará em conta a metodologia de cálculo e parâmetro em vigor, sendo feita de acordo com os indicadores constantes da Planilha de Custos aprovada pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belo Horizonte através da Deliberação nº 049/84, de 31 de outubro de 1984.

CLÁUSULA QUINTA OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA

A PERMISSIONÁRIA obriga-se a cumprir as disposições do Regulamento Metropolitano dos Transportes Públicos de Passageiros e do Regulamento do Serviço Regular de Transporte Coletivo por Ônibus da Região Metropolitana de Belo Horizonte, Resoluções, normas e ordens de serviço emanada da PERMITENTE".

O termo de permissão foi assinado pelo Poder Público e pela permissionária.

Os elementos componentes do mencionado termo de permissão levam a que se considere que, entre partes, houve, verdadeiramente, a concessão de serviço público.

No particular, tenho as considerações do acórdão como adequadas ao nosso ordenamento jurídico, especialmente quando afirma (fls. 1091/1095):

"Não discordo, em absoluto, da Apelante, quando afirma que, em verdade, o fato jurídico que teve por efeito a relação jurídica mantido com a Administração Pública deveria, a despeito do nome que se lhe deu, ser equiparado a uma vera concessão, daí decorrendo todos os efeitos pertinentes.

A vontade humana, com efeito, não tem o condão de, pela mera oposição de um nome, modificar o sentido jurídico de um fato, na medida em que a norma jurídica que o prevê, à sua realização, incide infalivelmente, fundicizando-o: o fato jurídico disto resulta, e não da eventual nomenclatura que se lhe empresta.

Irrespondivelmente, demontrou-o Pontes de Miranda:

"A incidência da lei, pois que se passa no mundo dos pensamentos e nele tem de ser atendida, opera-se no lugar, tempo e outros 'pontos' do mundo, em que tenha de ocorrer, segundo as regras jurídicas. É, portanto, infalível. Tal o jurídico, em sua especificidade, frente aos outros processos sociais de adaptação. A incidência ocorre para todos, posto que não a todos interesse: os interessados é que têm de proceder, após ela, atendendo-a, isto é, pautando de tal maneira a sua conduta que essa criação humana, essencial à evolução do homem e à sua permanência em sociedade, continue de existir'. (Tratado de Direito Privado, I, Bórsoi, 1954, pág. 16, sic).

Nestes termos, se foi o suporte de fato da concessão que se verificou, os efeitos respectivos é que se devem atender, salvo se outra regra jurídica os exclui.

É por essa razão que a doutrina administrativista, à impossibilidade de modificar a realidade, se vê na contingência de adequar conceitos, para atender à incidência da norma: daí o nome de "permissão qualificada" que a própria Apelante afirma tratar-se de "falsa permissão, a qual veste a roupagem externa desta, mas por sua natureza intrínseca se assemelha à concessão" (fls. 1190).

Colhe-se de Maria Sylvia Zanella de Pietro:

> *"Segundo entendemos, a fixação de prazo aproxima de tal forma a permissão da concessão que quase desaparecem as diferenças entre os dois institutos. Em muitos casos, nota-se que a Administração celebra verdadeiros contratos de concessão sob o nome de permissão. Isto ocorre porque a precariedade inerente à permissão, com possibilidade de revogação a qualquer momento, sem indenização, plenamente admissível quando se trata de* ***permissão de uso de bem público*** *(sem maiores gastos para o permissionário), é inteiramente inadequada quando se cuida de prestação de serviço público. Trata-se de um empreendimento que, como outro qualquer, envolve gastos; de modo que, dificilmente, alguém se interessará, sem ter as garantias de respeito ao equilíbrio econômico-financeiro somente assegurado pelo contrato com prazo estabelecido.*
>
> *Daí as permissões com prazo, que desnaturam o instituto; e daí também o fato de já haver quem impugne o caráter de permissão de determinados atos que a lei assim denomina (cf. Meirelles Teixeira,* ***in*** *RDP 6 100 e 7 114) e até quem pregue, por sua inutilidade, a extinção do instituto (Ivan Barbosa Rigolin, 1988:639-644).*
>
> *Talvez por isso a Constituição no art. 175, parágrafo único, inc. I, refira-se à permissão como contrato, embora com uma redação que deixe dúvidas de interpretação" (Direito Administrativo, 7ª ed., pág. 246 247).*

Por isso, seguramente, é que incorre a Apelante em flagrante contradição:

para sustentar o direito de equilíbrio financeiro se diz concessionária; para sustentar, porém, a validade do ato, para a qual se não exigia, à época em que praticado procedimento licitatório, se diz permissionária.

*Mas, no rigor dos termos, o que houve **in casu** foi efetivamente uma concessão. Desnecessário, com efeito, o recurso ao conceito de permissão qualificada, à fixação de prazo da outorga.*

Com efeito, colhe-se lapidar definição do Instituto, da pena sempre autorizada de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *"Entende-se por concessão de serviço público o ato complexo através do qual o Estado atribui a alguém o exercício de um serviço público e este aceita prestá-lo em nome do Poder Público sob condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Estado mas por sua conta, risco e perigos, remunerando-se pela cobrança de tarifas diretamente dos usuários do serviço e tendo a garantia de um equilíbrio econômico-financeiro" (Prestação de serviços públicos e administração indireta, RT, 1973, pág. 34).*

É ater-se ao (ermo de fls. 58 61 e se encontrarão todos os elementos da definição acima referida, a saber:

> *- objeto: "operação do serviço público de transporte coletivo constituído pela linha 5506X11-X12 e X13" (cláusula 1ª);*
>
> *- alterabilidade da forma de prestação do serviço por ato unilateral da Administração e das condições a que se submeteria a Apelante (cláusula 2ª e 4ª. 1);*
>
> *- remuneração do serviço, obviamente, por tarifa (fls. 60).*

Nestes termos, o direito ao equilíbrio econômico-financeiro seria efeito inarredável da relação jurídica havida entre as partes, salvo, obviamente, a existência de alguma regra de exclusão, esta ao meu ver incidente.

Registro, em sentido semelhante, voto vencedor do Em. Des. Páris Peixoto Pena, em que não se acolheu pretensão idêntica, no julgamento da Apelação Cível n° 143.824-1, ocorrido aos 05 de outubro de 1999, cujo Acórdão, para o que assim interessa, restou assim ementado:

> *'Em razão do uso indiscriminado das permissões de serviço público, é de se lhe atribuir efeitos análogos aos do instituto da concessão de serviço público, quando a complexidade da atividade defenda por meio daquele instituto seja de tal monta que exija um longo prazo para o retorno dos altos investimentos realizados no intuito de viabilizar a prestação. "*

Não tenho reparos a fazer, quanto a esse aspecto, ao acórdão discutido.

Resta agora, para exame, o posicionamento assumido pelo referido aresto, no sentido de que, por a relação jurídica em discussão ser de concessão, a sua validade inexiste por ausência de antecedente procedimento licitatório e, conseqüentemente, por não ocorrer proteção do princípio denominado de '"equilíbrio-financeiro do contrato".

Irrespondível o acórdão quando exige o procedimento licitatório prévio para validar o contrato de concessão com a Administração Pública, quer seja antes da Constituição Federal de 1988, quer após a vigência da mencionada Carta.

Não havendo a licitação, via de garantir licitude aos contratos administrativos, pressuposto, portanto, para a sua existência, validade e eficácia, não pode se falar em concessão e, por conseqüência, nos efeitos por ela produzidos.

Não se pode esquecer que as relações contratuais do Poder Público com o particular são desenvolvidas com obediência rigorosa ao princípio da legalidade. Ferido o mencionado princípio, inexiste direito a ser protegido, para qualquer das partes, além de determinar responsabilidades administrativas, civis (improbidade administrativa) e penais, quando for o caso, para o administrador público.

Seguindo essa orientação, tenho o acórdão recorrido como harmonioso com o nosso ordenamento jurídico.

Os fundamentos postos às fls. 1164, em ementa do julgado apresentado pela parte recorrida, merecem, ao meu juízo, serem acatados e incorporados a este voto que profiro. Registro-os:

> *"EMENTA: PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ATIVIDADE DE ALTA COMPLEXIDADE EXIGÊNCIA DE INVESTIMENTOS ELEVADOS ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS ANÁLOGOS AO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO COM AS TARIFAS ESTIPULADAS DIREITO À MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO INICIAL PRORROGAÇÃO DO TERMO PERMISSIONÁRIO INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ILEGALIDADE NEGATIVA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PLEITEADO INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO CONTRATANTE PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR.*
>
> *Em razão do uso indiscriminado das permissões de serviço público, é de se lhe atribuir efeitos análogos aos do instituto da concessão de serviço público quando a complexidade da atividade deferida por meio daquele instituto seja de tal monta que exija um longo prazo para o retorno dos altos investimentos realizados no intuito de viabilizar a sua prestação.*
>
> *Este direito está condicionado à licitude da atividade prestada pelo permissionário, de modo que, ausente prévio procedimento licitatório, não há que se falar em manutenção do equilíbrio econômico- financeiro que nele deveria ser estipulado, cabendo ao permissionário, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e à sua inexistente boa-fé, suportar os ônus decorrentes de uma ilegalidade que lhe favoreceu. "*

O eminente Desembargador Páris Peixoto Pena, relator do referido acórdão, com precisão doutrinária e jurisprudencial argumentou (fls. 1167/1175):

> *"Peço de logo escusas para efetuar uma singela digressão quanto à natureza do instituto da permissão de serviço público, com a qual espero aclarar as dúvidas que permeiam a lide deduzida nestes autos. A doutrina administrativa, de modo quase pacífico, conceitua a permissão de serviço público como o ato unilateral, precário e* ***intuitu personae*** *pelo qual a Administração Pública comete a outrem o desempenho de um serviço de sua competência, podendo este buscar, por meio da cobrança de tarifas, a recomposição pecuniária pelos gastos expendidos com a atividade prestada, assim como os respectivos lucros do negócio.*
>
> *Frise-se, por oportuno, que ela pode ser gratuita ou onerosa, e, hodiernamente, deve ser delegada por meio de procedimento licitatório, nos termos*

*do art. 175, **caput,** da Constituição Federal de 1.988.*

*A polêmica que permeia estes autos **diz respeito exatamente à desnaturação do instituto,** o qual, como deflui de sua própria conceituação, foi idealizado tendo-se em vista a prestação de serviços públicos de menor complexidade, casos em que a revogação unilateral e a qualquer tempo da permissão não traria maiores prejuízos ao permissionário e à coletividade, coadunando-se, portanto, com a precariedade que lhe seria imanente.*

Todavia, como insinuei em momento anterior, nossos administradores passaram a utilizar o instituto como meio de delegação de serviços públicos de alta complexidade, os quais demandam investimentos vultosos por parte do permissionário para que possa cumprir satisfatoriamente a missão que lhe foi confiada.

*Parece-me evidente que nestas hipóteses não seria lícito deferir ao **administrador todas as prerrogativas inerentes à conceituação clássica do instituto, tais como a precariedade** e a ausência do direito à indenização, uma vez que o investimento realizado para a prestação do serviço demanda a concessão de um prazo dilatado para sua adequada recuperação.*

Ademais, estar-se-ia incentivando a corrupção se o permissionário ficasse à mercê do administrador, pois, na sábia lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 8a ed., p. 473), "... o sujeito que não é assistido por direito algum recorre a quaisquer meios para obter o que não se lhe quer dar de direito."

Justamente em atenção ao uso desregrado das permissões de serviço público é que a doutrina passou a vestir-lhes com novas roupagens, reconhecendo a existência de permissões condicionadas", na terminologia de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., p. 351), ou ainda, em face do art. 175, parágrafo único, I, da Lei Maior, afirmando sua natureza contratual, como Carmen Lúcia Antunes Rocha (Estudo sobre Concessão e Permissão de Serviço Público no Direito Brasileiro, 1ª ed., p. 153} e Odete Medauar (Concessão de Serviço Público, 1ª ed., p. 16).

Posicionamento mais radical é o dos administrativistas Lúcia Valle Figueiredo (Curso de Direito Administrativo, 2a ed., p. 70) e Diógenes Gasparini (Concessão e Permissão de Serviços Públicos - aspectos práticos, BDA nº 07, 1.997, pp, 389-397), que, atentos ao nosso vigente ordenamento constitucional e à Lei n° 8.987 95, entendem não haver distinção efetiva entre os regimes jurídicos das concessões e permissões de serviço público.

Por fim, há os que afirmam que, se designado prazo, há um uso impróprio da denominação, mas mesmo assim equiparam seus efeitos aos da concessão de serviço público, dentre os quais posso citar Celso Antônio Bandeira de Mello (Ob. cit., p. 475) e Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 8a ed., p. 246).

Penso que a última posição referida é a mais ponderada, pois mantém o sentido da distinção doutrinária existente entre os institutos da permissão e da concessão de serviço público, sem, contudo, sacrificar direitos, o que, a meu modesto sentir, ocorreria caso fosse reconhecida a precariedade e a inexistência do direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na permissão de serviço público deferida à apelante.

Isto posto, e em que pese o fascínio que o tema exerce, entendo como suficientes para o exame desta lide as considerações retro expendidas, e, adentrando ao exame dos autos, verifico que a hipótese nele versada deve ser resolvida tendo-se em conta o direito a manutenção do equilíbrio

econômico-financeiro em tese *inicialmente contratado, uma vez que o serviço público de transporte coletivo por meto de ônibus sem dúvida implica alocação de recursos financeiros de tal monta que tenho por absolutamente necessário o resguardo deste direito da apelante.*

Frise-se: não me parece razoável aceitar possa o Poder Público arbitrariamente estipular o valor das tarifas e, assim procedendo, hipoteticamente impor imensos prejuízos aos seus permissionários, conduta ofensiva aos princípios da boa-fé e da igualdade ante as cargas públicas.

Neste diapasão, é de se reconhecer que a dicção límpida do art. 175, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 comprova o cabimento da tese ora acolhida, constituindo-se em prova irrefutável da ênfase contratual que deveria, a princípio, permear o julgamento desta demanda.

Questão outra será saber se tem a apelante, neste caso, razão quando pleiteia indenização em junção da alegada compressão das tarifas praticadas.

Para melhor examiná-la, entendo, na mesma linha de pensamento do bem lançado parecer da Representante do Ministério Público em 1ª instância (fls. 681-701), ser antes necessário empreender o exame da licitude dos termos de permissão que arrimam seu pleito.

Preceitua o art. 175, caput, da Constituição Federal de 1.988:

Art. 175. *Incumbe ao Poder Pública, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão,* ***sempre através de licitação,*** *a prestação dos serviços públicos. (Grifei).*

A meu juízo, a norma constitucional em comento não comporta outra exegese que não a de que, inexistente prévia licitação para o deferimento de concessão ou permissão de serviço público, nulo é o contrato administrativo ou termo de permissão avençado, pois, do contrário, nenhum valor teria o mandamento instituído pelo constituinte de 1.988, o que não me parece aceitável.

Aliás, vale anotar que tenho na conta de princípio constitucional o ideal de obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, razão pela qual este dado se me afigura de vital importância para o julgamento da presente demanda.

Compulsando os autos (fls. 58 60), verifico que o termo de permissão firmado expirou no dia 17 de junho de 1991, e que, segundo a própria recorrente, sua prorrogação deu-se sem prévio procedimento licitatório.

Por isso entendo que a apelante, durante todo este interregno de tempo, prestou irregularmente o serviço público de transporte coletivo, caracterizando situação de "permissão de fato", já que nenhum efeito jurígeno pode ser extraído da norma que determinou a aludida prorrogação dos termos de permissão, ***inclusive o pretenso direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial,*** *o qual, por definição, deveria ser apurado no procedimento licitatório que nunca existiu.*

Não socorre à apelante o argumento (fls. 717) de que a prorrogação de seu termo de permissão havia sido originalmente pactuada e de que sua licitude foi reafirmada pelo art. 33, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.403 94, cujo veto foi derrubado pelo Legislativo (fls. 671v.), e art. 42, § 2º, da Lei n° 8.987/95.

Ora, a sua cláusula sexta sequer estipulava a possibilidade de prorrogação pela Administração Pública (fls. 60). Ademais, é de se ressaltar que o art. 175 da Constituição Federal de 1.988 vedou ao administrador esta hipótese, impondo-lhe a obrigação de realizar um procedimento licitatório para a escolha do

novo permissionário ou concessionário, de modo que, reafirmo, por todo este período foi a apelante permissionária de fato, pouco importando o disposto no art. 33 da Lei Estadual nº 11.403 94, porque ofensivo à Lei Maior.

Tampouco se diga que o art. 42, § 2º, da Lei nº 8.987 95 estendeu o prazo de validade das permissões vencidas à época da edição daquele diploma legislativo, valendo citar a oportuna lição de Celso Antônio Bandeira de Melo (op. cip., 11ª ed, p. 554), que, em comentários a esta norma, afirma:

"É certo, todavia, que tais prorrogações não poderão jamais ser admitidas como operantes e produtoras de efeitos válidos para as órbitas estaduais, municipais ou distrital, porque só mesmo no ***âmbito autônomo de tais pessoas é que tais*** *medidas, se e quando cabíveis, poderiam ser adotadas. Fora daí, o que ocorreria* ***seria invasão constitucional de suas respectivas*** *esferas jurídicas. " (Grifos do autor).*

Diz ainda a apelante que a lei vigente à época da avença do termo de permissão rege a matéria, acrescentando que a ordem constitucional anterior à outubro de 1.988 não continha norma obrigando a realização de licitação em sede de permissão de serviço público.

A meu aviso, o princípio da obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório é imanente ao nosso ordenamento jurídico, de modo que somente nas hipóteses exceptuativas consignadas em lei (v. g., Decreto-lei nº 200 67, art. 125, revogado posteriormente pelo DL n° 2.300/86) poder-se-ía transigir com este valor.

Pois bem: se reconheço o desvirtuamento do instituto jurídico da permissão de serviço público para atribuir-lhe efeitos análogos ao da concessão no que respeita ao direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, como posso transigir com a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório que a própria apelante reconhece que a ordem jurídica anterior à Constituição Federal de 1.988 previa para esta espécie de contrato administrativo?

Por isso tenho que inexiste ofensa ao art. 5°, XXXVI, de nossa Carta Magna e que o raciocínio retro expendido se aplica ao interregno de tempo anterior ao vencimento do termo de permissão, não me parecendo de boa hermenêutica admitir que o deferimento do serviço público de transporte coletivo possa ser feito nos moldes de um instituto jurídico (favorecendo a apelante), mas que, no momento de tratar do direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, seja a matéria regulada segundo as notas informativas de outro instituto.

Afirma ainda a recorrente que o eventual reconhecimento da ilicitude das permissões de serviço público que lhe foram deferidas não desnatura sua pretensão, uma vez que o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 impõe o direito ao ressarcimento pelos serviços prestados ao contratante de boa-fé e que aqueles instrumentos ***gozam de presunção de legitimidade e legalidade,*** *produzindo efeitos enquanto não reconhecida sua nulidade.*

Não vejo da mesma forma, data vênia, pois, sem embargo do peso do argumento, a questão deve ser solucionada segundo os princípios publicísticos que informam a matéria.

Neste diapasão, cumpre rapidamente encarecer a importância destes axiomas, os quais funcionam como o conteúdo primário que conforma todo o ordenamento jurídico de um Estado.

São eles imprescindíveis ferramentas para a evolução do Direito e a transformação da sociedade, pois, na sensível lição da jurista mineira Carmen Lúcia Antunes Rocha (Princípios Constitucionais da Administração Pública, 1ª ed.,

p. 22), "(...) são os princípios que permitem à Constitiução ser documento de libertação e não mais apenas de garantia de liberdade, como inicialmente se esboçou".

Penso que o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado impede o ressarcimento pretendido pela recorrente, pois, se comprovada fosse eventual defasagem nas tarifas praticadas, a coletividade, através do Poder Público, teria de arcar com o pagamento de uma milionária indenização que seria derivada de um procedimento totalmente ilegal e lesivo ao interesse público.

Afinal, não houve um imenso prejuízo pela inexistência de concorrência ou leilão em que fossem pagas altas quantias pelo direito à exploração do serviço público? Foi escolhida a melhor oferta e respeitado o ideal de competitividade? E o direito à igualdade daqueles que não puderam ofertar suas propostas? Restou preservado o ideal de moralidade no trato da coisa pública, vital para o fortalecimento de nossas instituições democráticas?

A meu juízo, estas indagações não são mero exercício de retórica, mas sim dados relevantes que devem ser sopesados no momento de avaliar a justiça da pretensão deduzida pela recorrente, posto que o ônus pela perpetração de ilegalidades não pode recair sempre sobre o Poder Público, "segurador universal", mas deve ser também assumido por aqueles que delas se beneficiam.

E, diga-se, os vícios apontados são tão patentes na hipótese em comento que importaria em afronta ao sentimento de toda a coletividade o eventual arbitramento de indenização, pela que, volto a repetir, impõe-se a preservação do interesse público em detrimento do interesse particular em jogo, de modo a não premiar a apelante pelo cometimento de uma ilegalidade que lhe beneficiou.

Aliás, a se aceitar a tese sustentada pela apelante, haveria primeiramente de se pressupor sua boa-fé quando da avença dos instrumentos que arrimam sua pretensão, mas, todavia, não me parece crive que ela desconhecesse a ilicitude das permissões de serviço público que lhe foram deferidas. A uma, porque demonstrou que sabe procurar uma assistência jurídica de alto nível quando entende necessário, e somente por um exercício de ingenuidade poder-se-ia pensar que não procedeu da mesma forma à época da contratação e posterior prorrogação de suas permissões de serviço público.

A duas, porque não se me afigura razoável crer que empresários estabelecidos nesta espécie de empreendimento não disponham de informações como estas, vitais para o desenvolvimento de suas atividades. E a três, porque a alegação de desconhecimento da lei não escusa ninguém de cumpri-la (art. 3º, LICC), razão pela qual eventual omissão da recorrente não a socorreria.

Neste sentido, a escorreita lição de Marçal Justen Filho ao afirmar, em comentário ao art. 59, parágrafo único, da Lei n° 8.666 93, que:

"A boa-fé do terceiro se caracteriza quando não concorreu, por sua conduta, para a concretização do vício ou quando não teve conhecimento ***(nem tinha condições de conhecer)*** *de sua existência.* ***O particular tem o dever de manifestar-se acerca da prática de irregularidade. Verificando o defeito, ainda que para ele não tenha concorrido, o particular deve manifestar-se.*** *Se não o fizer, atuará culposamente. Não poderá invocar boa-fé para o fim de obter indenização ampla" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., p. 378 - grifei).*

Tampouco se diga que a negativa da pretensão importaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública, posto que se está a acatar a tese

de que injurídico seria o pagamento de indenizações vultosas derivadas de atos lesivos ao interesse público ".

Posto isto, conheço parcialmente do recurso, negando, porém, provimento quanto à parte conhecida.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº: 403.905/MG

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA:

Sr. Presidente, peço vênia ao Ministro Humberto Gomes de Barros para acompanhar o voto do Sr. Ministro- Relator.

Conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, nego-lhe provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA:

Sr. Presidente, peço vênia ao Ministro Humberto Gomes de Barros para acompanhar o voto do Sr. Ministro- Relator.

Conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, nego-lhe provimento.

VOTO-VENCIDO
(EM PARTE)

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

- Sr. Presidente, estou convencido de que os acórdãos são coincidentes. Com todas as vênias ao Sr. Ministro-Relator, voto pelo provimento parcial do recurso para que o processo retorne ao Primeiro Grau.

VOTO-VENCIDO
(EM PARTE)

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

- Sr. Presidente, estou convencido de que os acórdãos são coincidentes. Com todas as vênias ao Sr. Ministro-Relator, voto pelo provimento parcial do recurso para que o processo retorne ao Primeiro Grau.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0000767-5 **RESP 403905 / MG**

NÚMEROS ORIGEM: 024971056825 1056825 1376532

PAUTA: 21/03/2002 JULGADO: 26/03/2002

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária
Bela MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TRANSROSA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
RECORRIDO	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
PROCURADOR	:	FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES E OUTROS

ASSUNTO : Administrativo - Ato - Permissão - Transporte - Coletivo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Sérgio Carvalho, pela recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, por maioria, vencido o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, negou-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0000767-5 **RESP 403905 / MG**

NÚMEROS ORIGEM: 024971056825 1056825 1376532

PAUTA: 21/03/2002 JULGADO: 26/03/2002

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária
Bela MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TRANSROSA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
RECORRIDO	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
PROCURADOR	:	FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES E OUTROS

ASSUNTO : Administrativo - Ato - Permissão - Transporte - Coletivo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Sérgio Carvalho, pela recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, por maioria, vencido o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, negou-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 26 de março de 2002

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária